PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2026

DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (CNPJ 21.971.041/0001-03)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela pessoa jurídica K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, estabelecida na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, por intermédio de sua representante legal, dirigida contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços, nº 006/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos permanentes, equipamentos hospitalares, equipamentos de informática, mobiliário, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene e limpeza, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante manifesta interesse em participar do certame para ofertar os itens 20, 21 e 44 do Lote 5, correspondentes a balança digital pediátrica, balança tipo plataforma com régua antropométrica e balança corporal digital, e insurge-se contra duas exigências que reputa ilegais e restritivas da competitividade.

No primeiro tópico de sua insurgência, sustenta a impugnante ser indevida a exigência de Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de Autorização de Funcionamento de Empresa e de Alvará ou Licença Sanitária, ao argumento de que as balanças não se enquadram como produtos para saúde sujeitos a controle sanitário, encontrando-se submetidas à fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, razão pela qual seria isenta de registro e de autorização perante aquela autarquia.

No segundo tópico, insurge-se contra a exigência de Certidão de Regularidade Técnica expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia, sustentando que as balanças não se vinculam a esse conselho de fiscalização profissional nem exigem responsável técnico da área farmacêutica, cuidando-se de produtos de ramo diverso, fiscalizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Ao final, requer a impugnante a alteração do edital, com a exclusão da exigência de documentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou, subsidiariamente, a consignação de ressalva no sentido de que, para os proponentes dos itens de balança, não se fará necessária tal apresentação, com a consequente reabertura de prazo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e à decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido no prazo legalmente estabelecido.

A manifestação encontra-se subscrita por representante da pessoa jurídica interessada e foi apresentada tempestivamente, razão pela qual, quanto aos pressupostos formais, a impugnação seria conhecível. Ocorre que, conforme adiante se demonstrará, remanesce ausência de objeto apta a obstar o conhecimento do mérito, matéria que se examina a seguir.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da inexistência das exigências impugnadas nos instrumentos vinculantes do certame

A pretensão da impugnante repousa sobre a premissa de que o instrumento convocatório e o respectivo Termo de Referência exigiriam, como condição de habilitação ou de aceitação da proposta relativamente aos itens 20, 21 e 44 do Lote 5, a apresentação de Certificado de Registro de Produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de Autorização de Funcionamento de Empresa, de Alvará ou Licença Sanitária e de Certidão de Regularidade Técnica expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

Procedida à análise integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e do seu Anexo I, Termo de Referência, verifica-se que tal premissa não encontra respaldo no conteúdo dos instrumentos. Com efeito, não consta do ato convocatório nem do Termo de Referência qualquer cláusula que exija, para os itens de balança ou para quaisquer outros itens, a apresentação de registro de produto, de autorização de funcionamento ou de alvará ou licença sanitária como condição autônoma de habilitação, tampouco há previsão de exigência de certidão de regularidade técnica perante conselho de farmácia.

As disposições do Termo de Referência que fazem menção à Agência Nacional de Vigilância Sanitária possuem natureza condicional e remissiva à legislação. O subitem 5.1.4 do Termo de Referência estabelece unicamente que os equipamentos hospitalares deverão possuir registro ou cadastro perante aquela autarquia quando exigido pela legislação vigente, cláusula que não institui exigência incondicionada, mas apenas reproduz o dever de observância da norma sanitária nas hipóteses em que esta efetivamente incida sobre o produto.

No que concerne à qualificação técnica, os subitens 5.1.12, 9.5 e 10.2 do Termo de Referência delimitam a documentação exigível à apresentação de atestado de capacidade técnica, não

havendo, em nenhuma passagem dos instrumentos, exigência de inscrição ou registro do licitante em conselho de fiscalização profissional da área farmacêutica.

Nessa ordem de considerações, as exigências impugnadas não integram o edital nem o Termo de Referência que regem o certame, de modo que a insurgência recai sobre condições inexistentes nos instrumentos convocatórios, o que conduz à ausência de objeto da impugnação nesse particular.

3.2. Do enquadramento sanitário e metrológico das balanças

Ainda que as exigências não constem dos instrumentos, e justamente para conferir plena segurança jurídica aos interessados, cumpre consignar que assiste razão material à impugnante quanto à natureza dos itens em disputa. As balanças antropométricas, pediátricas e corporais digitais constituem instrumentos de medição submetidos ao controle metrológico legal a cargo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e não se enquadram, por si sós, entre os produtos para saúde sujeitos a registro sanitário obrigatório perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, a eventual exigência de registro de produto, de autorização de funcionamento ou de alvará sanitário, especificamente para os itens de balança ora indicados, careceria de amparo, porquanto se estaria a exigir do interessado documento que a legislação sanitária não lhe impõe, em desalinho com o princípio da legalidade e com a vedação a exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto, na forma do art. 9º, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União delimita que a exigência de documentação sanitária é legítima quando o objeto se refere a produto efetivamente sujeito a controle sanitário, hipótese diversa da presente. Nesse sentido, em sentido oposto ao caso destes autos, firmou-se o entendimento de que, tratando-se de serviços e produtos sujeitos a controle sanitário, a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa contraria a normatização sanitária, conforme Acórdão nº 2715/2025 – Segunda Câmara, o que confirma, por contraposição, que os produtos não submetidos a tal controle não comportam a referida exigência.

3.3. Da exigência de registro em conselho de fiscalização profissional

Quanto à Certidão de Regularidade Técnica perante os Conselhos Regionais de Farmácia, além de a exigência não constar dos instrumentos convocatórios, também se mostraria destituída de pertinência com o objeto, na medida em que a comercialização de balanças não configura atividade fiscalizada por aquele conselho profissional, cuidando-se de produtos de ramo diverso, submetidos à fiscalização metrológica.

A orientação do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, para fins de qualificação técnica, deve limitar-se

ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto licitado, sendo ilícita a exigência de registro em conselho estranho ao objeto, conforme Acórdão nº 5383/2016 e Acórdão nº 3464/2017, ambos do Plenário, bem como o Acórdão nº 681/2013 – Plenário.

Sob a vigência da Lei nº 14.133, de 2021, cujo art. 67 disciplina de forma delimitada a documentação relativa à qualificação técnica, a mesma diretriz foi reafirmada, reputando-se irregular a exigência de registro do licitante em conselho que não corresponda à atividade objeto da contratação, conforme Acórdão nº 1463/2024 e Acórdão nº 469/2026, servindo os precedentes anteriores, editados sob a Lei nº 8.666, de 1993, como reforço argumentativo por analogia entre os regimes.

3.4. Do regime jurídico aplicável

Registre-se, por fim, que a peça impugnatória invoca reiteradamente dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, diplomas que não regem o presente certame. A licitação em exame submete-se integralmente à Lei nº 14.133, de 2021, cujos artigos 62 a 70 disciplinam de forma taxativa a documentação exigível para fins de habilitação, cabendo à Administração a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na forma do art. 5º da mesma Lei.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 e no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima referida, DECIDE o Pregoeiro:

a) NÃO CONHECER da impugnação, por ausência de objeto, uma vez que as exigências combatidas, relativas ao registro de produto, à autorização de funcionamento e ao alvará ou licença sanitária perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como à certidão de regularidade técnica perante os Conselhos Regionais de Farmácia, não constam do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 nem do seu Anexo I, Termo de Referência;

b) CONSIGNAR, para fins de plena segurança jurídica e transparência aos interessados, que, relativamente aos itens 20, 21 e 44 do Lote 5, correspondentes às balanças, não será exigida a apresentação de registro de produto, de autorização de funcionamento, de alvará ou licença sanitária perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tampouco de certidão de regularidade técnica perante conselho de farmácia, por se tratar de instrumentos de medição submetidos ao controle metrológico do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e não sujeitos, por si sós, a registro sanitário obrigatório;

c) MANTER inalterados os termos do instrumento convocatório, ficando prejudicado o pedido de alteração do edital e de reabertura de prazo, porquanto inexistente a restrição apontada;

d) DAR CIÊNCIA da presente decisão à impugnante, bem como promover a sua divulgação nos mesmos meios em que veiculado o edital, em atenção ao princípio da publicidade.

Publique-se. Cientifique-se.

Firminópolis, Estado de Goiás, 24 de agosto de 2026.

_____

Helder Rosa Júnior
Pregoeiro
Decreto Nº 305/2026